

## **Município de Romelândia - SC**

Edital de Pregão Presencial nº 170/2019

Data/hora da sessão: 18.09.2019 às 14:00 horas

Objeto: *MINI CARREGADEIRA*.

Matéria impugnada: 1. “**MOTOR (...) POTÊNCIA LÍQUIDA MÍNIMA DE 55 HP**”

**BERTINATTO MAQUINAS EIRELLI - EPP**, CNPJ 11.920.102/0001-41, Rua Voluntários da Pátria/1013, Floresta, Porto Alegre/RS, CEP 90.230-011, concessionária da *LiuGong Latin América Máquinas para Construção Pesada Ltda* (CNPJ 11.920.102/0001-41), vem, com base no art. 41, § 2º da *Lei Federal n.º 8.666/93*, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao presente Edital.

A impugnante é interessada em participar da presente licitação, que tem por objeto uma *Mini Carregadeira*, contudo, o edital exige que a máquina tenha potência líquida mínima de 55HP, e a máquina da impugnante possui 54 HP, ou seja, 1HP a menos, o que não traz nenhum prejuízo ao desempenho, economicidade, produtividade e qualidade da máquina.

Com efeito, a potência do motor não é o fator sozinho e isolado que acarreta ou determina o bom ciclo operacional da *Mini Carregadeira*, mas o conjunto de componentes que recebem a energia do motor e transmitem a mesma para as funções da máquina.

A energia gerada no motor é transmitida para a bomba hidráulica e após, a mesma conduz **energia hidráulica** ao sistema de articulação (*braço e caçamba*) e para o sistema de deslocamento, que tem início em dois motores de deslocamento, que conduzem a força para as rodas da máquina. Tudo isso é feito com **força hidráulica** e por isso, vários componentes estão envolvidos no desempenho da máquina, não apenas a potência do motor. A potência bruta do motor é a potência gerada por ele, isoladamente, a potência líquida é o resultado das perdas da potência bruta após ser transmitida pelos componentes de transmissão e condução de energia da máquina. Tais perdas de energia são normais e inerentes a qualquer máquina.

Nessa linha, cabe salientar que nenhuma máquina utiliza sua potência máxima, ou seja, o motor não é operado no limite de sua capacidade, pois isso só acontece quando o mesmo está em alta rotação, provocando um superaquecimento e desgaste prematuro dos seus componentes. Nenhum carro, caminhão ou máquina pesada utilizam a potência máxima do seu motor pois isso simplesmente é desnecessário, e ademais, na maioria dos casos, sequer tem a possibilidade de acontecer por impossibilidade prática para tanto.

No caso verifica-se que o edital exige potência líquida de 55 HP e que a máquina da impugnante possui 54 HP, ou seja, uma diferença de 1HP a menos, a qual não acarreta em qualquer hipótese, nenhuma perda ou diminuição prática e efetiva no desempenho e produtividade da máquina, seja quando a máquina estiver operando na sua faixa de operação normal ou na raríssima hipótese de operar no limite de sua capacidade.

Ou seja, mesmo usando a máquina no limite de sua capacidade, o que aliás não é recomendado para nenhum equipamento, a diferença de 1HP é imperceptível, tratando-se de um valor de diferença meramente formal.

Outrossim, a máquina será adquirida com recursos do convênio feito com a União, conforme Extrato da Proposta do SICONV nº 033115/2018, onde consta a descrição da máquina com a seguinte exigência:

*AQUISIÇÃO DE MINI CARREGADEIRA nova, motor diesel, potência líquida mínimo de 57 HP e tração 4X4.*

O edital está exigindo uma potência diferente do que consta do convênio com a União, e ao alterar tal exigência, o instrumento convocatório não homenageou o princípio da **competitividade na licitação**, da **igualdade** e da coerência. Se o edital está divergindo do SICONV, o que se espera é que amplie a competitividade no certame. No caso, a restrição da parte impugnante se dá em face de 1HP, então, pode o município retificar a sua proposta feita no SICONV para constar nova descrição da potência do motor, ou se assim não o for fazer, que o edital amplie a competição, possibilitando a parte impugnante de participar.

O que não se afigura adequado, é não seguir o SICONV e restringir a competição.

Nessa linha e diante de todas as alegações trazidas, tal exigência de potência revela-se excessiva, notadamente pela ínfima diferença de 1HP entre a máquina da impugnante e o edital:

#### Lei Federal nº 10.520/02 - Lei do Pregão

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; [Grifei]

#### A Lei Federal nº 8.666/93 - Lei Geral de Licitações

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



Além disso, a Lei Federal nº 9.784/99 determina que a Adm. Pública obedecerá, dentre outros, aos *princípios* da *razoabilidade* e *proporcionalidade* (art. 2º), o que predetermina a adequação entre os meios e fins nas decisões do Poder Público.

Conforme *Maria Sílvia Zanella Di Pietro*:

*“Embora a Lei no 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, in RDP 65/27). Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade (Capítulo 7, item 7.8.5).”<sup>1</sup> [sem grifo no original]*

A finalidade legal da licitação é garantir a competitividade para propiciar a aquisição de um bem necessário ao serviço público, e assim, a exigência do edital ora impugnada revela-se um meio manifestamente inadequado para alcançar as finalidades legais previstas na Lei Federal nº 8.666/93 (art. 3º) e Lei do Pregão (Lei Federal nº 10.520/02) e contraria os princípios da *razoabilidade* e *proporcionalidade* expressos no art. 2º da Lei 9.784/99.

Incide no caso a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

### DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer a impugnante:

a) requer o recebimento da impugnação e a sua resposta, indicando-se o fundamento para a exigência do:

**“MOTOR (...) POTÊNCIA LÍQUIDA MÍNIMA DE 55 HP”**

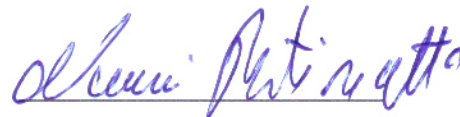
<sup>1</sup> DY PIETRO, Maria Sílvia Zanella; DIREITO ADMINISTRATIVO; 30 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2017. Versão Digital (3.3.12)

**b) No mérito, requer a procedência da IMPUGNAÇÃO, a fim de retificar o edital e retirar a exigência impugnada.**

Termos em que pede deferimento.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2019



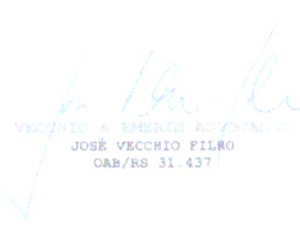
**Neuri Bertinatto**

CPF 589.382.490-34


Sócio – Diretor

admcomercial@priorigrupo.com.br

Fone: 51 3061.2221



VECCHIO & EMERTH ASSOCIADOS  
JOSÉ VECCHIO FILHO  
OAB/RS 31.437



VECCHIO & EMERTH ASSOCIADOS  
KEMIR DE CASTRO ERMAN  
OAB/RS 97.938

11.920.102/0001-41  
BERTINATTO MAQUINAS EIRELI - EPP  
RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 1013  
FLORESTA - CEP 90230-011  
PORTO ALEGRE-RS